

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 483-46.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

SIMONE SILVA DOS SANTOS

CLAUDECIR LEMES

ELIZETE BLEHM DE BITHENCOURT

ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS

ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS

MARCELO LEMOS DOS SANTOS

VANDERLEI MAYER PADILHA

ROBINSON BATISTA DA SILVA

SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR

CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA

ADRIANE DE LIMA FERREIRA

JAQUELINE SOUZA LANGER

RODYVAN MOLLER

ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO

MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO

JORGE PAULO BORGES DE AVILA

AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULARTE

NAIANY BORGES ZANETTI

CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA

DILAMAR DE SOUZA SOARES, Vereador de Gravataí

JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, Vereador de Gravataí

DIMAS SOUZA DA COSTA, Vereador de Gravataí

Recorridos: DILAMAR DE SOUZA SOARES, Vereador de Gravataí

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

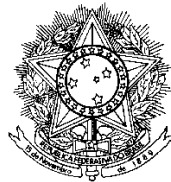
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b” do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 12 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 483-46.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SIMONE SILVA DOS SANTOS
CLAUDECIR LEMES
ELIZETE BLEHM DE BITHENCOURT
ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS
ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS
MARCELO LEMOS DOS SANTOS
VANDERLEI MAYER PADILHA
ROBINSON BATISTA DA SILVA
SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR
CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA
ADRIANE DE LIMA FERREIRA
JAQUELINE SOUZA LANGER
RODYVAN MOLLER
ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO
MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO
JORGE PAULO BORGES DE AVILA
AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULARTE
NAIANY BORGES ZANETTI
CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO
JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA
DILAMAR DE SOUZA SOARES, Vereador de Gravataí
JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, Vereador de Gravataí
DIMAS SOUZA DA COSTA, Vereador de Gravataí



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recorridos: DILAMAR DE SOUZA SOARES, Vereador de Gravataí
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos em face da sentença (fls. 1257-1263v.) que julgou procedente a presente AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de reconhecer fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos apresentada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MELHOR PARA SE VIVER às eleições proporcionais de 2016, no município de Gravataí/RS, bem como desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação - titulares e suplentes impugnados- e considerar nulos os votos atribuídos à Coligação impugnada, determinando que os mandatos alcançados por ela sejam distribuídos, consoante disposição contida no artigo 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que atingiram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). Como também, restaram afastadas as alegações do Ministério Público Eleitoral quanto à litigância de má-fé de DILAMAR DE SOUZA SOARES.

O MPE à origem interpôs recurso (fls. 1293-1295v.), pleiteando a reforma parcial da sentença apenas para que DILAMAR DE SOUZA SOARES fosse condenado em litigância de má-fé, mantendo-se a procedência da AIME.

Parte dos impugnados – candidatos não eleitos- interpôs o recurso às fls. 1322-1359, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas foram eleitos os candidatos DILAMAR DE SOUZA SOARES, DIMAS SOUZA DA COSTA e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS. No mérito, em síntese, sustentaram a ausência de comprovação da fraude e do abuso de poder, razão pela qual o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus, devendo ser julgada improcedente a demanda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

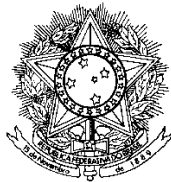
DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, por sua vez, interpuseram recurso às fls. 1379-1460. Alegaram, em sede preliminar, **(i)** a existência no julgado de omissões e contradições; **(ii)** a ilegitimidade passiva dos impugnados que não detêm mandato eletivo; **(iii)** a impossibilidade de juntada de novo depoimento prestado por CÁTIA; **(iv)** a nulidade da presente demanda, em face da quebra do sigilo ante a publicação em periódico acerca do ajuizamento da ação; **(v)** a falta de abertura de procedimento administrativo após oitiva das testemunhas. No mérito, sustentaram, em síntese, a ausência de prova quanto à ocorrência da fraude alegada, uma vez que teria sido comprovada a desistência voluntária das candidatas CÁTIA e SIMONE, e nem mesmo quanto ao abuso. Ademais, referem a inexistência de gravidade suficiente apta a ensejar a cassação de diplomas.

DIMAS SOUZA DA COSTA, por sua vez, interpôs recurso (fls. 1468-1473), requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que o autor da ação não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à alegada fraude nas cotas de gênero e abuso.

Com contrarrazões (fls. 1367-1377v., 1490-1501v., 1503-1507), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento dos recursos, a fim de que fosse mantida a sentença.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 1.530-1.543), afastando as questões preliminares e entendendo pelo desprovimento do recurso do MPE e pelo provimento dos recursos interpostos pelos impugnados, julgando improcedente a ação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2016. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NULIDADE DOS VOTOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS FEMININAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Inexistência de preclusão relacionada ao pedido de multa por litigância de má-fé. Enfrentamento do tema pelo magistrado de origem, que entendeu pela inaplicabilidade da sanção. 1.2. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Todos os integrantes da coligação indicados no DRAP detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não. 1.3. Ausência de omissão, contradição ou qualquer circunstância apta a ensejar nulidade processual. 1.4. Demais questões arguidas examinadas com o mérito da demanda.

2. Recurso ministerial. Irresignação contra a sentença que desacolheu o pedido de litigância de má-fé. Alegada divulgação de informações do processo violando o segredo de justiça. Não vislumbrada a ação temerária do impugnado ao atribuir responsabilidade pela divulgação à promotora. Incabível a presunção da má-fé.

3. Recursos dos candidatos. Suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. Entretanto, a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial. Conjunto probatório frágil, formado por depoimento contraditório, insuficiente para acarretar a séria consequência da cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular. Prejudicada a análise do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias.

4. Reforma da sentença. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento dos demais recursos.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sustentando **afronta ao artigo 14, §10, da CF, e artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97**, bem como em razão de **divergência jurisprudencial**, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecido, por esse TSE, que as candidaturas de SIMONE SILVA DOS SANTOS e CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA foram fictícias e, conseqüentemente, que houve fraude na composição da lista de candidatos apresentada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MELHOR PARA SE VIVER às eleições proporcionais de 2016 no município de Gravataí/RS.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 07/03/2018, quarta-feira (fl. 1.546v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Pquestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

(...) A matéria está disciplinada no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, verbis: (...)

Trata-se de instrumento de ação afirmativa visando garantir a participação mínima de cada sexo no cenário político. Na prática, e historicamente, o gênero feminino é o que tem se mantido mais à margem do processo eleitoral, o que levou o legislador a criar dispositivos que obrigam, por exemplo, a destinação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percentuais do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei n. 9.096/95).

No caso, a cota de no mínimo 30% para cada gênero, até onde se tem notícia, é destinada, pelos partidos e coligações, às mulheres, que, como mencionado, não têm tido participação muito ativa no processo eleitoral. (...)

No caso concreto a situação que se apresenta é a seguinte:

Em relação à candidatura de SIMONE, a tese apresentada pela defesa, sustentada pela candidata quando ouvida em juízo, é que havia real interesse em se candidatar ao cargo de vereador, mas por falta de apoio e de tempo, uma vez que trabalhava como recepcionista em Porto Alegre, acabou desistindo da campanha, não tendo comunicado o presidente do partido por vergonha e por desconhecimento da legislação eleitoral.

A procedência da ação teve como fundamentos a aparente contradição entre a alegação de desistência da candidatura por falta de tempo e a realização de campanha para candidato da majoritária, admitida pela própria impugnada; a ausência de postagens na rede social Facebook, referente à sua candidatura; e a ausência de gastos e de qualquer propaganda eleitoral, aliados ao resultado das urnas, igual a zero votos.

Efetivamente, são indícios fortes de que SIMONE teria se candidatado apenas para ajudar a coligação a preencher os 30% de candidatas do sexo feminino e, assim, viabilizar o deferimento do registro dos candidatos homens.

Mas não passa de presunção. (...)

Assim, inviável a conclusão de que a sua candidatura foi “fictícia”, visando burlar a lei. (...)

Já em relação à candidata CÁTIA a situação é mais complexa. Vejamos. (...)

Em juízo, ratificou o segundo depoimento. Perguntada sobre material de campanha, disse que recebeu o material de ARIIVALDO, o qual teria ido acompanhado da esposa à sua casa para fazer a entrega. Disse também que, no início, teria entendido a fala do advogado, quando a acompanhou até a Escola Barbosa, como ameaça, mas depois concluiu ter sido uma ajuda, em forma de aviso para que se cuidasse. Ainda, sobre o encontro com os advogados, na lancheria, momentos antes de prestar o primeiro depoimento ao Ministério Público, disse: “não tenho certeza se eles sabiam ou não do que eu ia falar, até porque isso foi falado na minha casa, não na lancheria”. Reiterou que naquele dia (da audiência), pensando bem, achava que nenhum dos advogados que estava presente no encontro na lancheria sabia da história que contaria. Que a Gisele, secretária de ARIIVALDO, teria dito “a história vai ser essa”; “daí ele chegou e eu contei a história... e ele acreditou”.

Fiz questão de mencionar detalhes dos três depoimentos prestados pela demandada CÁTIA — o primeiro, quando foi chamada à sede da Promotoria; o segundo, quando compareceu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

espontaneamente para mudar a versão anterior; e o terceiro, em juízo — porque, sem dúvida, a chamada confissão foi elemento essencial para o juízo de procedência da ação.

A situação é um tanto peculiar.

Tem-se, de um lado, um depoimento inicial, prestado ainda em sede de instrução do Procedimento Preparatório. De outro, depoimento em sentido oposto, prestado em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando já tinha constituído advogado, apresentou-se à Promotoria e prestou novo depoimento, em direção oposta ao primeiro. Em juízo, respondendo às perguntas que lhe foram feitas, manteve a segunda versão, mas com uma contradição em relação ao conhecimento, ou não, pelos advogados que a encontraram na lancheria sobre a “história” que seria contada: no segundo depoimento, disse que combinaram – ela e os advogados – que sustentaria a história falsa de que teria desistido da candidatura para ajudar a irmã. Em juízo, afirmou mais de uma vez que achava que eles não sabiam da história falsa, a qual teria surgido por orientação de Gisele.

A situação posta leva à dúvida sobre qual dos depoimentos merece crédito. A única certeza que sobressai, da instrução processual, é que CATIA mentiu, não havendo, no meu sentir, convicção sobre qual dos momentos teria ocorrido a falsidade. Ainda que a ratificação do segundo depoimento tenha ocorrido em juízo, sob o crivo do contraditório, não se pode esquecer que, sendo ouvida como parte – e não como testemunha – não foi advertida pela magistrada de que mentir em juízo é crime.

A meu ver, essa mudança de versão no mínimo fragiliza a credibilidade da depoente, gera dúvida e, é cediço, uma ação desta magnitude, com tão graves consequências, não pode ser decidida com base em única e duvidosa prova. (...)

Analisei atentamente o caderno probatório e não vislumbrei prova segura que corroborasse a última versão de CÁTIA. (...)

Efetivamente, formei convicção de que a dita “confissão” é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação. (...)

Nesse cenário, concluo que a alegada fraude nos registros de candidatura apresentados pela Coligação “Gravataí Melhor para se Viver” não restou devidamente provada. Existem, de fato, indícios da sua existência, mas, como dito, não se pode, com base em presunção, levar a efeito a cassação de mandatos obtidos nas urnas, pena de fragilizar o próprio processo eleitoral. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma, pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que sejam reconhecidas fictícias as candidaturas de SIMONE SILVA DOS SANTOS e CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA e, conseqüentemente, a fraude na composição da lista de candidatos apresentada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MELHOR PARA SE VIVER às eleições proporcionais de 2016 no município de Gravataí/RS.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, é pacífico o entendimento do TRE-RJ (RE nº 42208) e do TRE-SP (RE nº 40989) no sentido de que, para o reconhecimento da configuração da fraude no lançamento de candidaturas de mulheres, com a finalidade atender à exigência da cota de gênero do §3º do art. 10 da Lei no 9.504/97, deve-se realizar uma análise de todo o conjunto dos elementos trazidos aos autos - e não cada fato isoladamente.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

¹Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

²Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 14, §10, da CF, e artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97: da configuração de fraude à reserva por gênero

Entendeu a decisão de primeiro grau pela procedência da ação (fls. 1257-1263v.), reconhecendo a fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos apresentada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MELHOR PARA SE VIVER às eleições proporcionais de 2016 no município de Gravataí/RS, ante as candidaturas fictícias de SIMONE SILVA DOS SANTOS e CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA.

Contudo, o Egrégio TRE-RS reformou a referida decisão, por entender pela ausência de prova robusta quanto à fraude nos registros de candidatura apresentados pela Coligação em questão. Seguem trechos do acórdão:

(...) A matéria está disciplinada no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, verbis: (...)

Trata-se de instrumento de ação afirmativa visando garantir a participação mínima de cada sexo no cenário político. Na prática, e historicamente, o gênero feminino é o que tem se mantido mais à margem do processo eleitoral, o que levou o legislador a criar dispositivos que obrigam, por exemplo, a destinação de percentuais do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei n. 9.096/95).

No caso, a cota de no mínimo 30% para cada gênero, até onde se tem notícia, é destinada, pelos partidos e coligações, às mulheres, que, como mencionado, não têm tido participação muito ativa no processo eleitoral. (...)

No caso concreto a situação que se apresenta é a seguinte:

Em relação à candidatura de SIMONE, a tese apresentada pela defesa, sustentada pela candidata quando ouvida em juízo, é que havia real interesse em se candidatar ao cargo de vereador, mas por falta de apoio e de tempo, uma vez que trabalhava como recepcionista em Porto Alegre, acabou desistindo da campanha, não tendo comunicado o presidente do partido por vergonha e por desconhecimento da legislação eleitoral.

A procedência da ação teve como fundamentos a aparente contradição entre a alegação de desistência da candidatura por falta de tempo e a realização de campanha para candidato da majoritária, admitida pela própria impugnada; a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de postagens na rede social Facebook, referente à sua candidatura; e a ausência de gastos e de qualquer propaganda eleitoral, aliados ao resultado das urnas, igual a zero votos.

Efetivamente, são indícios fortes de que SIMONE teria se candidatado apenas para ajudar a coligação a preencher os 30% de candidatas do sexo feminino e, assim, viabilizar o deferimento do registro dos candidatos homens.

Mas não passa de presunção. (...)

Logicamente não é normal que um candidato tenha como resultado zero votos, ou seja, que nem sequer tenha votado em si próprio, que não realize gastos de campanha ou, pior, que nem tenha feito campanha eleitoral, mas no caso de SIMONE, a desistência, embora não formalizada, justificaria a situação.

Sobre a ausência de propaganda eleitoral no perfil de SIMONE na rede social Facebook, há uma certidão lavrada por assessora da promotoria eleitoral dando conta que, por ordem da Promotora de Justiça, realizou pesquisa na rede social Facebook e, tendo encontrado o perfil de Simone Silva dos Santos, verificou inexistir, em 07.12.2016, postagem alusiva à sua candidatura.

Tenho que tal situação, igualmente, não tem força suficiente para provar a alegada fraude, porque **é incontroverso o fato de que SIMONE não fez campanha eleitoral.**

Tivesse ela dito que fez algum tipo de propaganda, esse seria um ponto relevante a ser confrontado, pois a propaganda na internet, nas modalidades autorizadas – obrigatoriamente gratuita –, não demanda muito tempo, tampouco recursos financeiros ou técnicos do candidato.

Mas não foi o que ocorreu. SIMONE, em todas as oportunidades que se manifestou, seja nos autos do procedimento preparatório, seja por ocasião da defesa, das alegações finais, do recurso, bem ainda, quando depôs em juízo, manteve firme a tese de que desistiu da candidatura logo no início da campanha eleitoral.

Sobre o fato de ter a candidata trabalhado em prol da campanha majoritária quando poderia ter feito campanha para si, fato que no entendimento da sentença seria contraditório, houve esclarecimento de SIMONE de que logo no início do processo eleitoral tentou fazer um trabalho porta a porta, mas percebeu que, sozinha, teria dificuldade. Afirmou que para a majoritária trabalhou só nas horas de folga, enquanto para ela própria necessitaria uma dedicação maior.

Destaco que o depoimento de SIMONE é firme e coeso acerca do seu interesse inicial em se candidatar, não havendo nos autos elementos aptos a derrubar a sua versão de que queria de fato, concorrer, mas veio a desistir da candidatura pelos motivos que alegou.

Assim, inviável a conclusão de que a sua candidatura foi “fictícia”, visando burlar a lei. (...)

Já em relação à candidata CÁTIA a situação é mais complexa. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao ser ouvida nos autos do Procedimento Preparatório que instrui a presente ação, disse que resolveu concorrer porque estava filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB há um ano, à época. Que recebeu, “do partido do Dr Levi, PSD”, santinhos e adesivos com o seu número e chegou a fazer campanha panfletando aos amigos e vizinhos.

Afirmou que teria feito campanha por pouco tempo, depois teria desistido para apoiar a irmã, ROSANE BITENCOURT VALADAS, que também foi candidata ao cargo de vereador (não eleita), pelo mesmo partido, mas não informou à Justiça Eleitoral sobre a desistência porque não sabia ser necessidade essa providência; que ligou para avisar o presidente do partido acerca da desistência, mas que a ligação estava ruim, “então disse para ele que iria ajudar a Rosane”, tendo passado, então, a pedir votos para a irmã; informou que entregou os documentos necessários ao presidente do partido, o qual se encarregou de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral (fls. 326/327).

Depois, quando já havia nos autos defesa formulada em seu nome, em conjunto com outros investigados, CÁTIA compareceu à sede da Promotoria, desacompanhada do seu advogado, e mudou a versão anteriormente apresentada, dizendo que conheceu o Sr. Ariovaldo na casa da sua irmã; que não sabia ao certo o nome do partido, mas sabia que estava coligado com o partido do Dr. Levi, PSD; que no primeiro depoimento “decorou” a sigla do partido antes de comparecer ao Ministério Público.

Afirmou ter recebido convite de ARIIVALDO para concorrer à vereança, mas que teria recusado porque tinha uma filha pequena (dez meses, à época do depoimento) e não teria como fazer campanha; que houve insistências posteriores, mas que sempre recusava o convite. Que mais próximo das eleições foi procurada novamente pelo Sr. Ariovaldo, o qual teria prometido, caso ela se candidatasse, ajuda para tratamento do filho que tem deficit de atenção, o que incluiria um exame de ressonância magnética, cujo custo era de R\$ 5.000,00; que ele teria dito que precisava completar o número de candidatas mulheres em face de uma desistência; que com a candidatura seria abraçada por toda a comunidade, receberia ajuda, como creche e alimentos para seus filhos; que não deveria pedir cestas básicas, e sim “coisas grandes”. Que então teria aceitado que seu nome fosse utilizado pelo partido como candidata, mas teria deixado claro que não faria campanha eleitoral; que um dia depois das eleições foi procurada em casa pelo ARIIVALDO para que assinasse um pedido de desfiliação, o qual não assinou; que ARIIVALDO teria dito que havia dado problema porque ela não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebeu nenhum voto e que poderia ser presa e ter que pagar uma multa de mais de R\$ 5.000,00 e que a solução seria ela mentir que desistiu da candidatura para apoiar a sua irmã.

Na sequência, relatou ter sido orientada pela secretária do partido, Gisele, a manter essa versão inclusive para um advogado que iria procurá-la na sua casa. Tal advogado, no dia do seu primeiro depoimento, teria apresentado à depoente o colega que o assistiu, isso num encontro previamente marcado na lancheria que fica ao lado da sede da promotoria, ocasião em que “combinaram que a depoente manteria a história falsa de que havia desistido de concorrer para auxiliar a irmã”; que o advogado a acompanhara até a Escola Barbosa, ocasião em que “ameaçou dizendo que Seu Ariovaldo tinha as costas quentes, que todos tinham as costas quentes, que era para cuidar o que falava e que cuidasse da sua família, que era um conselho que lhe dava”.

Consta no depoimento, ainda, que a mudança de versão teria sido motivada por medo.

Em juízo, ratificou o segundo depoimento. Perguntada sobre material de campanha, disse que recebeu o material de ARIIVALDO, o qual teria ido acompanhado da esposa à sua casa para fazer a entrega. Disse também que, no início, teria entendido a fala do advogado, quando a acompanhou até a Escola Barbosa, como ameaça, mas depois concluiu ter sido uma ajuda, em forma de aviso para que se cuidasse. Ainda, sobre o encontro com os advogados, na lancheria, momentos antes de prestar o primeiro depoimento ao Ministério Público, disse: “não tenho certeza se eles sabiam ou não do que eu ia falar, até porque isso foi falado na minha casa, não na lancheria”. Reiterou que naquele dia (da audiência), pensando bem, achava que nenhum dos advogados que estava presente no encontro na lancheria sabia da história que contaria. **Que a Gisele, secretária de ARIIVALDO, teria dito “a história vai ser essa”; “daí ele chegou e eu contei a história... e ele acreditou”.**

Fiz questão de mencionar detalhes dos três depoimentos prestados pela demandada CÁTIA — o primeiro, quando foi chamada à sede da Promotoria; o segundo, quando compareceu espontaneamente para mudar a versão anterior; e o terceiro, em juízo — porque, sem dúvida, **a chamada confissão foi elemento essencial para o juízo de procedência da ação.**

A situação é um tanto peculiar.

Tem-se, de um lado, um depoimento inicial, prestado ainda em sede de instrução do Procedimento Preparatório. De outro, depoimento em sentido oposto, prestado em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando já tinha constituído advogado, apresentou-se à Promotoria e prestou novo depoimento, em direção oposta ao primeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em juízo, respondendo às perguntas que lhe foram feitas, manteve a segunda versão, mas com uma contradição em relação ao conhecimento, ou não, pelos advogados que a encontraram na lancheria sobre a “história” que seria contada: no segundo depoimento, disse que combinaram – ela e os advogados – que sustentaria a história falsa de que teria desistido da candidatura para ajudar a irmã. Em juízo, afirmou mais de uma vez que achava que eles não sabiam da história falsa, a qual teria surgido por orientação de Gisele.

A situação posta leva à dúvida sobre qual dos depoimentos merece crédito. A única certeza que sobressai, da instrução processual, é que CATIA mentiu, não havendo, no meu sentir, convicção sobre qual dos momentos teria ocorrido a falsidade. Ainda que a ratificação do segundo depoimento tenha ocorrido em juízo, sob o crivo do contraditório, não se pode esquecer que, sendo ouvida como parte – e não como testemunha – não foi advertida pela magistrada de que mentir em juízo é crime.

A meu ver, essa mudança de versão no mínimo fragiliza a credibilidade da depoente, gera dúvida e, é cediço, uma ação desta magnitude, com tão graves consequências, não pode ser decidida com base em única e duvidosa prova. (...)

Analisei atentamente o caderno probatório e não vislumbrei prova segura que corroborasse a última versão de CÁTIA. (...) Efetivamente, formei convicção de que a dita “confissão” é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação. (...)

Ademais, CÁTIA recebeu material de campanha da coligação. Primeiro, disse que distribuiu aos amigos e vizinhos. Depois, em audiência, afirmou que o presidente do PRTB, Sr. Ariovaldo, foi pessoalmente entregar adesivos e santinhos na sua casa, mas que não chegou a distribuí-los.

A prestação de contas da candidata, por sua vez, apresentou movimentação de R\$ 798,85, na modalidade “recursos estimáveis em dinheiro”, recebidos de outro candidato. O próprio MPE, em contrarrazões, reconhece a arrecadação e realização de despesas por parte de CÁTIA, mas argumenta que tal quantia seria insignificante para um candidato em campanha eleitoral. (...)

Nesse cenário, concluo que a alegada fraude nos registros de candidatura apresentados pela Coligação “Gravataí Melhor para se Viver” não restou devidamente provada. Existem, de fato, indícios da sua existência, mas, como dito, não se pode, com base em presunção, levar a efeito a cassação de mandatos obtidos nas urnas, pena de fragilizar o próprio processo eleitoral. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a valoração jurídica dos fatos feita pelo TRE-RS negou vigência ao artigo 14, §10, da CF, e artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Vejamos:

Restou incontroverso – e devidamente reconhecido no acórdão os seguintes fatos:

(i) em relação à SIMONE: votação nula (zero) - sequer votou em si mesma-, ausência de atos materiais de campanha – nem mesmo de forma gratuita pelas redes sociais-, realização de campanha para candidato da majoritária – sem fazer para si mesma-, inexistência de arrecadação de recursos e gastos de campanha (prestação de contas zerada);

(ii) quanto à CÁTIA: confissão de que a candidatura teria se dado apenas para preenchimento da cota, votação nula (zero) - sequer votou em si mesma-, ausência de atos de campanha – ainda que tenha recebido santinhos do partido e nem mesmo de forma gratuita pelas redes sociais- e mera aparência de arrecadação de recursos e gastos de campanha.

Tem-se, portanto, que a questão controvertida não exige o reexame de prova, pois as premissas fáticas restaram devidamente delineadas no acórdão recorrido, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao enquadramento de tais fatos na hipótese prevista no artigo 14, §10, da CF c/c artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, destaca-se que o art. 14, §10, da CF e art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 assim disciplinam:

Art. 14, CF. (...) §10. O mandato eletivo poderá ser impugnado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (...)

Art. 10, LE. (...) §3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

É pacífico no TSE o entendimento de que “(...) o conceito da **fraude**, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto** e pode englobar **todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei**” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26), razão pela qual enquadra-se o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Depreende-se que o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997 exige não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, tendo o Tribunal Superior Eleitoral já corroborado tal interpretação (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 78432, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010; Recurso Especial Eleitoral nº 84672, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010).

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder. Por tal razão, também há a exigência de aplicação de 5% do Fundo Partidário para a finalidade de promover a participação feminina na política, nos termos do artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, quando da apresentação do DRAP pelo partido ou coligação, o registro meramente formal de número expressivo de candidatas apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas comporta em **fraude**, uma vez que a legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas, sim, para efetivamente combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

No caso concreto, consoante depreende-se das premissas delineadas no acórdão (fls. 1.530-1.543) e do devidamente reconhecido pelo juízo de primeiro grau, **há provas robustas quanto à fraude perpetrada pelo registro das candidaturas de SIMONE SILVA DOS SANTOS e CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA, principalmente se analisadas dentro do contexto fático do caso concreto e em seu conjunto.**

Quanto à candidatura de SIMONE SILVA DOS SANTOS, sustentou o acórdão recorrido, inclusive, que os fatos “(...) efetivamente, são indícios fortes de que SIMONE teria se candidatado apenas para ajudar a coligação a preencher os 30% de candidatas do sexo feminino e, assim, viabilizar o deferimento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro dos candidatos homens”, mas, equivocadamente, concluiu que “(...) não passa de presunção”.

Contudo, a referida conclusão, partiu de uma **análise isolada de cada indício, não levando em consideração o conjunto de todos os fatos e a sua representação para o caso concreto.**

Destacam-se os fatos ocorridos e devidamente reconhecidos pelo acórdão recorrido em relação à candidatura de SIMONE SILVA DOS SANTOS: **votação nula (zero) - sequer votou em si mesma-, ausência de atos materiais de campanha – nem mesmo de forma gratuita pelas redes sociais-, realização de campanha para candidato da maioria – sem fazer para si mesma-, inexistência de arrecadação de recursos e gastos de campanha (prestação de contas zerada).**

Ante o reconhecimento de tais fatos, é apenas a partir de uma análise conjunta dos mesmos que se pode concluir pela configuração da fraude. Além disso, uma vez que os fatos restaram devidamente reconhecidos não se pode concluir que uma análise conjunta dos mesmos configure “mera presunção”.

A exigência da “prova robusta” não pode levar a um engessamento a tal ponto de tornar a prova diabólica, isto é, em casos em que há o registro meramente formal de candidatas apenas para preencher a exigência legal de cotas, a averiguação da fraude deve ocorrer através de uma análise pormenorizada das circunstâncias do caso concreto como um todo, e, portanto, se exigindo que cada fato, de forma isolada, configure por si uma prova robusta.

Sendo assim, a **votação nula (zero) - sequer votou em si mesma-, a ausência de atos materiais de campanha – nem mesmo de forma gratuita pelas redes sociais-, a realização de campanha para candidato da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

majoritária – sem fazer para si mesma-, e a inexistência de arrecadação de recursos e gastos de campanha (prestação de contas zerada) são fatos aptos a comprovar a candidatura fictícia de SIMONE SILVA DOS SANTOS.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o TRE-RJ e o TRE-SP:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.**

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

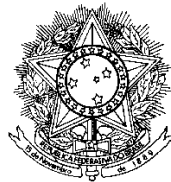
2. Mérito. **Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.**

3. **Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.**

4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL n 42208, ACÓRDÃO de 24/01/2018, Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 22, Data 31/01/2018, Página 46/49) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA AIJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRECEDENTE TSE. ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AIJE. EXCLUSÃO "DE OFÍCIO" DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIações DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO n 40989, ACÓRDÃO de 21/11/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/11/2017) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E FRAUDE ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97.

- QUESTÕES INICIAIS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. "PODEM SER APURADOS INCLUSIVE EM SEDE DE AIJE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DE SEUS REPRESENTANTES, QUE SUPOSTAMENTE FORJARAM CANDIDATURAS FEMININAS, E ATÉ MESMO COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LEI, EM PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, (...), A FIM DE SE GARANTIR A LISURA DO PLEITO" (TSE - RESP ELEITORAL Nº 24342, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 11/10/2016, VOTO VISTA DA MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO). IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FIGURAR NO POLO PASSIVO.

- **MÉRITO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ATINGIMENTO DE COTA PARA O SEXO FEMININO APENAS COM O FIM DE SE ELEGER MAIS CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO VALORATIVO E SEM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. A APRESENTAÇÃO DE MERO ESPECTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS AQUI QUESTIONADAS CONFIGURA FRAUDE AO DISPOSITIVO EM COMENTO E CONSEQUENTE ABUSO DO PODER COM A GRAVIDADE NECESSÁRIA A MACULAR A LISURA DO PLEITO DE 2016. JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS AUFERIDOS E COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 22, XIV, DA L.C. Nº 64/90, TÃO SOMENTE QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. PENA DE CASSAÇÃO A TODOS AQUELES QUE FORAM DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL, JÁ QUE POSSIBILITOU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO "SD, PMN, PROS" E, CONSEQUENTEMENTE, VIABILIZOU SUAS CANDIDATURAS AO PLEITO PROPORCIONAL DE 2016 E AS RESPECTIVAS ELEIÇÕES, AINDA QUE COMO SUPLENTE.**

SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

(RECURSO n 37054, ACÓRDÃO de 01/08/2017, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8/8/2017) (grifado).

No tocante à candidatura de CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA, o TRE-RS, **em que pese tenha reconhecido a confissão da mesma de que a sua candidatura teria se dado apenas para preenchimento da cota**, valorou negativamente a referida prova por entender “(...) no mínimo tumultuada, estranha”, nos seguintes termos – já reproduzidos acima, mas exigido novamente pela sua importância- (fls. 1.540-1.541):

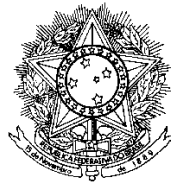
(...) Já em relação à candidata CÁTIA a situação é mais complexa. Vejamos.

Ao ser ouvida nos autos do Procedimento Preparatório que instrui a presente ação, disse que resolveu concorrer porque estava filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB há um ano, à época. Que recebeu, “do partido do Dr Levi, PSD”, santinhos e adesivos com o seu número e chegou a fazer campanha panfletando aos amigos e vizinhos.

Afirmou que teria feito campanha por pouco tempo, depois teria desistido para apoiar a irmã, ROSANE BITENCOURT VALADAS, que também foi candidata ao cargo de vereador (não eleita), pelo mesmo partido, mas não informou à Justiça Eleitoral sobre a desistência porque não sabia ser necessária essa providência; que ligou para avisar o presidente do partido acerca da desistência, mas que a ligação estava ruim, “então disse para ele que iria ajudar a Rosane”, tendo passado, então, a pedir votos para a irmã; informou que entregou os documentos necessários ao presidente do partido, o qual se encarregou de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral (fls. 326/327).

Depois, quando já havia nos autos defesa formulada em seu nome, em conjunto com outros investigados, CÁTIA compareceu à sede da Promotoria, desacompanhada do seu advogado, e mudou a versão anteriormente apresentada, dizendo que conheceu o Sr. Arioaldo na casa da sua irmã; que não sabia ao certo o nome do partido, mas sabia que estava coligado com o partido do Dr. Levi, PSD; que no primeiro depoimento “decorou” a sigla do partido antes de comparecer ao Ministério Público.

Afirmou ter recebido convite de ARIIVALDO para



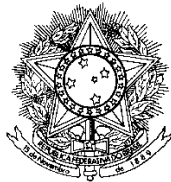
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer à vereança, mas que teria recusado porque tinha uma filha pequena (dez meses, à época do depoimento) e não teria como fazer campanha; que houve insistências posteriores, mas que sempre recusava o convite. Que mais próximo das eleições foi procurada novamente pelo Sr. Ariovaldo, o qual teria prometido, caso ela se candidatasse, ajuda para tratamento do filho que tem deficit de atenção, o que incluiria um exame de ressonância magnética, cujo custo era de R\$ 5.000,00; que ele teria dito que precisava completar o número de candidatas mulheres em face de uma desistência; que com a candidatura seria abraçada por toda a comunidade, receberia ajuda, como creche e alimentos para seus filhos; que não deveria pedir cestas básicas, e sim “coisas grandes”. Que então teria aceitado que seu nome fosse utilizado pelo partido como candidata, mas teria deixado claro que não faria campanha eleitoral; que um dia depois das eleições foi procurada em casa pelo ARIIVALDO para que assinasse um pedido de desfiliação, o qual não assinou; que ARIIVALDO teria dito que havia dado problema porque ela não recebeu nenhum voto e que poderia ser presa e ter que pagar uma multa de mais de R\$ 5.000,00 e que a solução seria ela mentir que desistiu da candidatura para apoiar a sua irmã.

Na sequência, relatou ter sido orientada pela secretária do partido, Gisele, a manter essa versão inclusive para um advogado que iria procurá-la na sua casa. Tal advogado, no dia do seu primeiro depoimento, teria apresentado à depoente o colega que o assistiu, isso num encontro previamente marcado na lancheria que fica ao lado da sede da promotoria, ocasião em que “combinaram que a depoente manteria a história falsa de que havia desistido de concorrer para auxiliar a irmã”; que o advogado a acompanhara até a Escola Barbosa, ocasião em que “ameaçou dizendo que Seu Ariovaldo tinha as costas quentes, que todos tinham as costas quentes, que era para cuidar o que falava e que cuidasse da sua família, que era um conselho que lhe dava”.

Consta no depoimento, ainda, que a mudança de versão teria sido motivada por medo.

Em juízo, ratificou o segundo depoimento. Perguntada sobre material de campanha, disse que recebeu o material de ARIIVALDO, o qual teria ido acompanhado da esposa à sua casa para fazer a entrega. Disse também que, no início, teria entendido a fala do advogado, quando a acompanhou até a Escola Barbosa, como ameaça, mas depois concluiu ter sido uma ajuda, em forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de aviso para que se cuidasse. Ainda, sobre o encontro com os advogados, na lancheria, momentos antes de prestar o primeiro depoimento ao Ministério Público, disse: “não tenho certeza se eles sabiam ou não do que eu ia falar, até porque isso foi falado na minha casa, não na lancheria”. Reiterou que naquele dia (da audiência), pensando bem, achava que nenhum dos advogados que estava presente no encontro na lancheria sabia da história que contaria. **Que a Gisele, secretária de ARIIVALDO, teria dito “a história vai ser essa”; “daí ele chegou e eu contei a história... e ele acreditou”.**

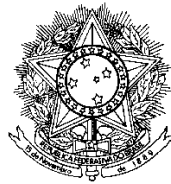
Fiz questão de mencionar detalhes dos três depoimentos prestados pela demandada CÁTIA — o primeiro, quando foi chamada à sede da Promotoria; o segundo, quando compareceu espontaneamente para mudar a versão anterior; e o terceiro, em juízo — porque, sem dúvida, **a chamada confissão foi elemento essencial para o juízo de procedência da ação.**

A situação é um tanto peculiar.

Tem-se, de um lado, um depoimento inicial, prestado ainda em sede de instrução do Procedimento Preparatório. De outro, depoimento em sentido oposto, prestado em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando já tinha constituído advogado, apresentou-se à Promotoria e prestou novo depoimento, em direção oposta ao primeiro. Em juízo, respondendo às perguntas que lhe foram feitas, manteve a segunda versão, mas com uma contradição em relação ao conhecimento, ou não, pelos advogados que a encontraram na lancheria sobre a “história” que seria contada: no segundo depoimento, disse que combinaram – ela e os advogados – que sustentaria a história falsa de que teria desistido da candidatura para ajudar a irmã. Em juízo, afirmou mais de uma vez que achava que eles não sabiam da história falsa, a qual teria surgido por orientação de Gisele.

A situação posta leva à dúvida sobre qual dos depoimentos merece crédito. A única certeza que sobressai, da instrução processual, é que CATIA mentiu, não havendo, no meu sentir, convicção sobre qual dos momentos teria ocorrido a falsidade. Ainda que a ratificação do segundo depoimento tenha ocorrido em juízo, sob o crivo do contraditório, não se pode esquecer que, sendo ouvida como parte – e não como testemunha – não foi advertida pela magistrada de que mentir em juízo é crime.

A meu ver, essa mudança de versão no mínimo fragiliza a credibilidade da depoente, gera dúvida e, é cediço, uma ação desta magnitude, com tão graves consequências, não pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser decidida com base em única e duvidosa prova. (...)

Analisei atentamente o caderno probatório e não vislumbrei prova segura que corroborasse a última versão de CÁTIA. (...) Efetivamente, formei convicção de que a dita “confissão” é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação. (...)

Ademais, CÁTIA recebeu material de campanha da coligação. Primeiro, disse que distribuiu aos amigos e vizinhos. Depois, em audiência, afirmou que o presidente do PRTB, Sr. Ariovaldo, foi pessoalmente entregar adesivos e santinhos na sua casa, mas que não chegou a distribuí-los.

A prestação de contas da candidata, por sua vez, apresentou movimentação de R\$ 798,85, na modalidade “recursos estimáveis em dinheiro”, recebidos de outro candidato. O próprio MPE, em contrarrazões, reconhece a arrecadação e realização de despesas por parte de CÁTIA, mas argumenta que tal quantia seria insignificante para um candidato em campanha eleitoral. (...)

Nesse cenário, concluo que a alegada fraude nos registros de candidatura apresentados pela Coligação “Gravataí Melhor para se Viver” não restou devidamente provada. Existem, de fato, indícios da sua existência, mas, como dito, não se pode, com base em presunção, levar a efeito a cassação de mandatos obtidos nas urnas, pena de fragilizar o próprio processo eleitoral. (...) (grifado).

Em que pese tenha o TRE-RS reconhecido que a confissão de CÁTIA de ter concorrido apenas para completar o número exigido de candidatas mulheres restou confirmada em juízo, entendeu pelo descrédito da mesma pela existência de uma contradição, qual seja “(...) contradição em relação ao conhecimento, ou não, pelos advogados que a encontraram na lancheria sobre a “história” que seria contada: no segundo depoimento, disse que combinaram – ela e os advogados – que sustentaria a história falsa de que teria desistido da candidatura para ajudar a irmã. Em juízo, afirmou mais de uma vez que achava que eles não sabiam da história falsa, a qual teria surgido por orientação de Gisele”.

Ocorre que a referida contradição não é apta a macular a confissão de que concorreu apenas para o preenchimento formal da cota de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gênero. Ora, o conhecimento, ou não, pelos advogados que a encontraram na lancheria sobre a “história” que seria contada não afetam, nem mesmo minimamente, a “história” a ser contada.

Na análise dos depoimentos de CÁTIA, a decisão do TRE-RS primorou por valorar de forma primordial, mais intensa e negativa um elemento secundário, isto é, a contradição o conhecimento prévio dos advogados da versão dos fatos de CÁTIA, o que, para esta PRE, inclusive, é irrelevante em relação ao fato principal: confissão de que sua candidatura foi fictícia, uma vez que não teve intenção de concorrer.

Atribuir descrédito a todo o depoimento de CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA pela contradição irrelevante e, principalmente, nem mesmo mensurá-lo juntamente com os demais elementos devidamente reconhecidos pelo acórdão - quais sejam: **votação nula (zero) - sequer votou em si mesma, ausência de atos de campanha** – ainda que tenha recebido santinhos do partido e nem mesmo de forma gratuita pelas redes sociais- e **mera aparência de arrecadação de recursos e gastos de campanha** – é efetuar, no mínimo, uma equivocada análise do caso em concreto.

Diante do contexto acima, se mostram presentes elementos suficientes a comprovar que, de fato, houve a apresentação de pedidos de registro simulados e que as candidatas não demonstraram qualquer intenção de efetivamente preservar tais candidaturas.

Certo que com o pedido de registro das candidaturas de SIMONE e CÁTIA, que, evidentemente, não tinham o efetivo interesse na disputa do pleito, a coligação atingiu fim vedado pela norma, qual seja, o deferimento do registro do seu DRAP em desacordo com as proporções de gênero, configurando típica fraude à lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante de todo o exposto e da gravidade das circunstâncias dos fatos, o Ministério Público Eleitoral requer que seja realizada a reavaliação da prova, ou seja, dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão, para enquadrá-los na conduta do artigo 14, §10, da CF c/c artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, reconhecendo-se, assim, a fraude ao artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3.2 - Da Divergência Jurisprudencial relativa à configuração da fraude à reserva por gênero

Destaca-se que o TRE-RJ (RE nº 42208) e o TRE-SP (RE nº 40989) possuem entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, qual seja o de que, para o reconhecimento da configuração da fraude no lançamento de candidaturas de mulheres, com a finalidade atender à exigência da cota de gênero do §3º do art. 10 da Lei no 9.504/97, deve-se realizar uma análise de todo o conjunto dos elementos trazidos aos autos - e não cada fato isoladamente, nos termos da ementa abaixo:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.**

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

2. Mérito. **Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.**

3. **Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.**

4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL n 42208, ACÓRDÃO de 24/01/2018, Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 22, Data 31/01/2018, Página 46/49) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

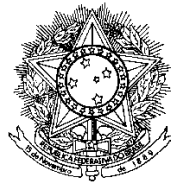
RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA AIJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRECEDENTE TSE. ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AIJE. EXCLUSÃO "DE OFÍCIO" DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIAÇÕES DO POLO PASSIVO DA DEMANDA.**

MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO n 40989, ACÓRDÃO de 21/11/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/11/2017) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-RJ (RE nº 42208)	TRE-SP (RE nº 40989)
(...) A matéria está disciplinada no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, verbis: (...) Trata-se de instrumento de ação afirmativa visando garantir a participação mínima de cada sexo no cenário político. Na prática, e historicamente, o gênero feminino é o que tem se mantido mais à margem do processo eleitoral, o	(...) No mérito, cabe analisar se o registro da candidata Andréia Pereira de Souza ao cargo de Vereadora configurou fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, que dispõe: (...) Ocorre que foram trazidos	(...) O cerne da questão consiste em saber se houve abuso de poder político mediante fraude no lançamento de candidaturas de mulheres pela Coligação PR-PTB de Cafelândia nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>que levou o legislador a criar dispositivos que obrigam, por exemplo, a destinação de percentuais do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei n. 9.096/95).</p> <p>No caso, a cota de no mínimo 30% para cada gênero, até onde se tem notícia, é destinada, pelos partidos e coligações, às mulheres, que, como mencionado, não têm tido participação muito ativa no processo eleitoral. (...)</p> <p>No caso concreto a situação que se apresenta é a seguinte:</p> <p>Em relação à candidatura de SIMONE, a tese apresentada pela defesa, sustentada pela candidata quando ouvida em juízo, é que havia real interesse em se candidatar ao cargo de vereador, mas por falta de apoio e de tempo, uma vez que trabalhava como recepcionista em Porto Alegre, acabou desistindo da campanha, não tendo comunicado o presidente do partido por vergonha e por desconhecimento da legislação eleitoral.</p> <p>A procedência da ação teve como fundamentos a aparente contradição entre a alegação de desistência da candidatura por falta de tempo e a realização de campanha para candidato da majoritária, admitida pela própria impugnada; a ausência de postagens na rede social Facebook, referente à sua candidatura; e a ausência de gastos e de qualquer propaganda eleitoral, aliados ao resultado das urnas, igual a zero votos.</p> <p>Efetivamente, são indícios fortes de que SIMONE teria se candidatado apenas para ajudar a coligação a preencher os 30% de candidatas do</p>	<p>aos autos pelo investigador <u>diversos elementos que, analisados em conjunto, autorizam a conclusão de que estamos diante de uma hipótese de fraude no processo eleitoral.</u></p> <p><u>Salta aos olhos o fato de a candidata não ter se manifestado publicamente sobre sua candidatura. Apesar de sua atuação nas redes sociais, a recorrida só publicou material de campanha de seu marido,</u> também candidato ao cargo de Vereador e manifestações de apoio ao candidato a Prefeito de sua Coligação.</p> <p><u>Não há sequer menção à sua candidatura. Acrescente-se a isso o fato de a candidata não ter recebido nenhum voto. Isso mesmo: nem a própria candidata votou nela mesma.</u></p> <p><u>Claro está que não houve uma verdadeira candidatura ao cargo de Vereadora. A recorrida, além de não ter utilizado o espaço de visibilidade que possui nas mídias sociais em seu favor, não fez campanha eleitoral por nenhum outro meio. Isso porque não houve nenhum gasto de campanha. A prestação de contas apresentada estava zerada.</u></p> <p><u>Outro ponto que merece</u></p>	<p>eleições proporcionais, com a finalidade atender à exigência da cota de gênero estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.</p> <p>A respeito da matéria, a Lei das Eleições no §3º do art. 10 dispõe, in verbis: (...)</p> <p>Contudo, a verificação de fraude deve ser devidamente comprovada a fim de justificar eventual procedência da ação e as suas graves consequências: cassação de registro e de mandato e inelegibilidade.</p> <p>Colocada a situação nestes termos, no caso, consta da inicial que os recorridos, com o objetivo de burlar a lei, praticaram fraude eleitoral utilizando-se de candidaturas femininas fictícias. (...)</p> <p><u>Da análise da inicial e do conjunto probatório constante dos autos, é possível concluir que as candidaturas femininas foram requeridas, na sua maioria, com o único fim de atingir a cota de gênero, o que implica reconhecer que houve abuso mediante fraude no registro dos atos partidários da Coligação PR-PTB</u></p>
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>sexo feminino e, assim, viabilizar o deferimento do registro dos candidatos homens. Mas não passa de presunção. (...) Logicamente não é normal que um candidato tenha como resultado zero votos, ou seja, que nem sequer tenha votado em si próprio, que não realize gastos de campanha ou, pior, que nem tenha feito campanha eleitoral, mas no caso de SIMONE, a desistência, embora não formalizada, justificaria a situação. Sobre a ausência de propaganda eleitoral no perfil de SIMONE na rede social Facebook, há uma certidão lavrada por assessora da promotoria eleitoral dando conta que, por ordem da Promotora de Justiça, realizou pesquisa na rede social Facebook e, tendo encontrado o perfil de Simone Silva dos Santos, verificou inexistir, em 07.12.2016, postagem alusiva à sua candidatura. Tenho que tal situação, igualmente, não tem força suficiente para provar a alegada fraude, porque é incontroverso o fato de que SIMONE não fez campanha eleitoral. Tivesse ela dito que fez algum tipo de propaganda, esse seria um ponto relevante a ser confrontado, pois a propaganda na internet, nas modalidades autorizadas – obrigatoriamente gratuita –, não demanda muito tempo, tampouco recursos financeiros ou técnicos do candidato. Mas não foi o que ocorreu. SIMONE, em todas as oportunidades que se manifestou, seja nos autos do procedimento preparatório, seja por ocasião da defesa, das alegações finais, do recurso, bem ainda, quando depôs em juízo, manteve firme a tese de que desistiu da candidatura logo no início da campanha eleitoral.</p>	<p>relevo é não ter havido recebimento de qualquer doação, nem mesmo do próprio partido. <u>Conclui-se que a inscrição de Andréia no DRAP da Coligação Mendes pra frente deu-se com o único objetivo de cumprir a cota de gênero. (...)</u> Destaco, por pertinente, que o DRAP da Coligação Mendes Pra Frente foi eivado de fraude. (...)</p>	<p>de Cafelândia. (...) <u>É certo, também, que das 6 (seis) candidatas: 1 Juliana de Souza Poli, 2 - Maria Aparecida Rosa de Oliveira, 3 - Noêmia Rafael de Mello Pedreira, 4 - Renata Aparecida de Souza, 5 - Maria Alice Ferreira Adorno Teixeira, 6 - Analice Adorno Teixeira, sendo que somente 2 (duas) delas tiveram votos: Maria da Dengue, 12 (doze) votos e Noêmia, 1 (um) e as demais não receberam nenhum, conforme afirmado (fls. 75/79).</u> Além disso, importante consignar que, de todos os candidatos, apenas os do sexo masculino e Maria Aparecida Rosa de Oliveira (fls. 112/113 e 499,) receberam doações dos partidos, sendo que as demais candidatas apenas têm registrado em suas prestações de contas doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referentes aos serviços prestados pelo contador - Carlos Alberto Gallo (R\$ 150,00) e pela advogada - Fernanda Mendes Caetano</p>
---	---	--



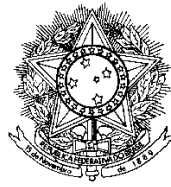
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>Sobre o fato de ter a candidata trabalhado em prol da campanha majoritária quando poderia ter feito campanha para si, fato que no entendimento da sentença seria contraditório, houve esclarecimento de SIMONE de que logo no início do processo eleitoral tentou fazer um trabalho porta a porta, mas percebeu que, sozinha, teria dificuldade. Afirmou que para a majoritária trabalhou só nas horas de folga, enquanto para ela própria necessitaria uma dedicação maior. Destaco que o depoimento de SIMONE é firme e coeso acerca do seu interesse inicial em se candidatar, não havendo nos autos elementos aptos a derrubar a sua versão de que queria de fato, concorrer, mas veio a desistir da candidatura pelos motivos que alegou.</p> <p>Assim, inviável a conclusão de que a sua candidatura foi “fictícia”, visando burlar a lei. (...)</p> <p>Já em relação à candidata CÁTIA a situação é mais complexa. Vejamos. Ao ser ouvida nos autos do Procedimento Preparatório que instrui a presente ação, disse que resolveu concorrer porque estava filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB há um ano, à época. Que recebeu, “do partido do Dr Levi, PSD”, santinhos e adesivos com o seu número e chegou a fazer campanha panfletando aos amigos e vizinhos. Afirmou que teria feito campanha por pouco tempo, depois teria desistido para apoiar a irmã, ROSANE BITENCOURT VALADAS, que também foi candidata ao cargo de vereador (não eleita), pelo mesmo partido, mas não informou à Justiça Eleitoral sobre a desistência porque não sabia ser necessidade essa providência; que ligou para avisar o presidente do partido</p>		<p><u>Spagnuolo (R\$ 50,00), valor este que consta em todas as prestações de contas da coligação em exame (fls. 81/121).</u></p> <p>É sabido que apesar de indiciários, tais fatos não se mostram suficientes para concluir que houve fraude no registro das candidaturas femininas da Coligação PR-PTB. Nesse passo, consta dos autos, ainda, que as candidatas foram ouvidas em Procedimento Preparativo Eleitoral, (...)</p> <p>Pela análise das declarações colhidas em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral depreende-se que das seis candidatas mulheres lançadas pela coligação recorrida, há parentesco direto (mãe e filha) entre Analice e Maria Alice e entre Renata Aparecida e Juliana, concorrendo entre si para o mesmo cargo; dentre elas, duas afirmaram que o filho e irmão é o presidente do partido e que a família queria que alguém saísse candidato (Maria Alice e Analice); 4 (quatro) delas afirmaram que saíram candidatas</p>
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>acerca da desistência, mas que a ligação estava ruim, “então disse para ele que iria ajudar a Rosane”, tendo passado, então, a pedir votos para a irmã; informou que entregou os documentos necessários ao presidente do partido, o qual se encarregou de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral (fls. 326/327).</p> <p>Depois, quando já havia nos autos defesa formulada em seu nome, em conjunto com outros investigados, CÁTIA compareceu à sede da Promotoria, desacompanhada do seu advogado, e mudou a versão anteriormente apresentada, dizendo que conheceu o Sr. Ariovaldo na casa da sua irmã; que não sabia ao certo o nome do partido, mas sabia que estava coligado com o partido do Dr. Levi, PSD; que no primeiro depoimento “decorou” a sigla do partido antes de comparecer ao Ministério Público.</p> <p>Afirmou ter recebido convite de ARIIVALDO para concorrer à vereança, mas que teria recusado porque tinha uma filha pequena (dez meses, à época do depoimento) e não teria como fazer campanha; que houve insistências posteriores, mas que sempre recusava o convite. Que mais próximo das eleições foi procurada novamente pelo Sr. Ariovaldo, o qual teria prometido, caso ela se candidatasse, ajuda para tratamento do filho que tem deficit de atenção, o que incluiria um exame de ressonância magnética, cujo custo era de R\$ 5.000,00; que ele teria dito que precisava completar o número de candidatas mulheres em face de uma desistência; que com a candidatura seria abraçada por toda a comunidade, receberia ajuda, como creche e alimentos para seus filhos; que não deveria pedir cestas</p>		<p>para ajudar o partido, sendo que 3 (três) delas <u>afirmam expressamente que é para atender a cota de gênero (Renata Aparecida, Juliana e Noêmia).</u></p> <p><u>Assim, diante da ausência de votos das candidatas, da inexistência de atos de campanha e do direcionamento de doações somente para candidatos homens e de uma única mulher da coligação e, ainda, considerando tão somente as declarações daquelas candidatas, que afirmaram expressamente que se candidataram para que a coligação atingisse a cota de gênero, já está comprometida a metade das candidaturas femininas, tudo leva à concluir que restou devidamente demonstrada a ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas pela Coligação PR-PTB, devendo ser reconhecido o alegado abuso com a correspondente procedência da demanda.</u></p> <p>Por tais razões, julgo</p>
---	--	--



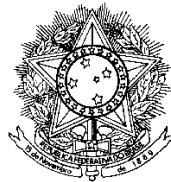
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>básicas, e sim “coisas grandes”. Que então teria aceitado que seu nome fosse utilizado pelo partido como candidata, mas teria deixado claro que não faria campanha eleitoral; que um dia depois das eleições foi procurada em casa pelo ARIIVALDO para que assinasse um pedido de desfiliação, o qual não assinou; que ARIIVALDO teria dito que havia dado problema porque ela não recebeu nenhum voto e que poderia ser presa e ter que pagar uma multa de mais de R\$ 5.000,00 e que a solução seria ela mentir que desistiu da candidatura para apoiar a sua irmã.</p> <p>Na sequência, relatou ter sido orientada pela secretária do partido, Gisele, a manter essa versão inclusive para um advogado que iria procurá-la na sua casa. Tal advogado, no dia do seu primeiro depoimento, teria apresentado à depoente o colega que o assistiu, isso num encontro previamente marcado na lancheria que fica ao lado da sede da promotoria, ocasião em que “combinaram que a depoente manteria a história falsa de que havia desistido de concorrer para auxiliar a irmã”; que o advogado a acompanhara até a Escola Barbosa, ocasião em que “ameaçou dizendo que Seu Ariovaldo tinha as costas quentes, que todos tinham as costas quentes, que era para cuidar o que falava e que cuidasse da sua família, que era um conselho que lhe dava”.</p> <p>Consta no depoimento, ainda, que a mudança de versão teria sido motivada por medo.</p> <p>Em juízo, ratificou o segundo depoimento. Perguntada sobre material de campanha, disse que recebeu o material de ARIIVALDO, o qual teria ido acompanhado da esposa à sua casa para fazer a</p>		<p>extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Coligação PR-PTB; Partido da República - PR e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e, no mérito, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação de investigação judicial, cassando o diploma expedido em favor de Rogério Antônio Castilho, Luiz Carlos Fajoli, Celso dos Santos, Carlos Fernandò Stafoge, Mario Henrique Parreira Simões de Souza, Joel José Francisco, Luis Adriano Mazoni, Marcos Cesar Processo 011er Lincoln Marcos Alves de Paula, José de Fatima Avante, Jose Caetano Mairnone, Luis Carlos Ferreira de Souza, Natal Raimundo, Paulo Roberto Martins Inhesta, Maria Aparecida Rosa de Oliveira, Noêmia Rafael de Mello Pedreira, Maria Alice Ferreira. Adorno Teixeira, Renata Aparecida de Souza, Analice Adorno Teixeira e Juliana de Souza Poli.</p> <p>E declarando a inelegibilidade dos representados Paulo Francisco Teixeira Junior, Luis Adriano</p>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>entrega. Disse também que, no início, teria entendido a fala do advogado, quando a acompanhou até a Escola Barbosa, como ameaça, mas depois concluiu ter sido uma ajuda, em forma de aviso para que se cuidasse. Ainda, sobre o encontro com os advogados, na lancheria, momentos antes de prestar o primeiro depoimento ao Ministério Público, disse: “não tenho certeza se eles sabiam ou não do que eu ia falar, até porque isso foi falado na minha casa, não na lancheria”. Reiterou que naquele dia (da audiência), pensando bem, achava que nenhum dos advogados que estava presente no encontro na lancheria sabia da história que contaria. Que a Gisele, secretária de ARIIVALDO, teria dito “a história vai ser essa”; “daí ele chegou e eu contei a história... e ele acreditou”.</p> <p>Fiz questão de mencionar detalhes dos três depoimentos prestados pela demandada CÁTIA — o primeiro, quando foi chamada à sede da Promotoria; o segundo, quando compareceu espontaneamente para mudar a versão anterior; e o terceiro, em juízo — porque, sem dúvida, a chamada confissão foi elemento essencial para o juízo de procedência da ação.</p> <p>A situação é um tanto peculiar. Tem-se, de um lado, um depoimento inicial, prestado ainda em sede de instrução do Procedimento Preparatório. De outro, depoimento em sentido oposto, prestado em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando já tinha constituído advogado, apresentou-se à Promotoria e prestou novo depoimento, em direção oposta ao primeiro. Em juízo, respondendo às perguntas que lhe foram feitas,</p>		<p>Mazoni, Maria Aparecida Rosa de Oliveira, Noemia Rafael de Mello Pedreira, Maria Alice Ferreira Adorno Teixeira, Renata Aparecida de Souza, Analice Adorno Teixeira e Juliana de Souza Poli,. para os 08 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2016, nos termos do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90.</p>
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>manteve a segunda versão, mas com uma contradição em relação ao conhecimento, ou não, pelos advogados que a encontraram na lancheria sobre a “história” que seria contada: no segundo depoimento, disse que combinaram – ela e os advogados – que sustentaria a história falsa de que teria desistido da candidatura para ajudar a irmã. Em juízo, afirmou mais de uma vez que achava que eles não sabiam da história falsa, a qual teria surgido por orientação de Gisele.</p> <p>A situação posta leva à dúvida sobre qual dos depoimentos merece crédito. A única certeza que sobressai, da instrução processual, é que CATIA mentiu, não havendo, no meu sentir, convicção sobre qual dos momentos teria ocorrido a falsidade. Ainda que a ratificação do segundo depoimento tenha ocorrido em juízo, sob o crivo do contraditório, não se pode esquecer que, sendo ouvida como parte – e não como testemunha – não foi advertida pela magistrada de que mentir em juízo é crime.</p> <p>A meu ver, essa mudança de versão no mínimo fragiliza a credibilidade da depoente, gera dúvida e, é cediço, uma ação desta magnitude, com tão graves consequências, não pode ser decidida com base em única e duvidosa prova. (...)</p> <p>Analisei atentamente o caderno probatório e não vislumbrei prova segura que corroborasse a última versão de CÁTIA. (...)</p> <p>Efetivamente, formei convicção de que a dita “confissão” é no mínimo tumultuada, estranha, desprovida de força probatória para fundamentar a procedência da AIME e, em consequência, acarretar a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pela coligação. (...)</p>		
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>Ademais, CÁTIA recebeu material de campanha da coligação. Primeiro, disse que distribuiu aos amigos e vizinhos. Depois, em audiência, afirmou que o presidente do PRTB, Sr. Ariovaldo, foi pessoalmente entregar adesivos e santinhos na sua casa, mas que não chegou a distribuí-los.</p> <p>A prestação de contas da candidata, por sua vez, apresentou movimentação de R\$ 798,85, na modalidade “recursos estimáveis em dinheiro”, recebidos de outro candidato. O próprio MPE, em contrarrazões, reconhece a arrecadação e realização de despesas por parte de CÁTIA, mas argumenta que tal quantia seria insignificante para um candidato em campanha eleitoral. (...)</p> <p>Nesse cenário, concluo que a alegada fraude nos registros de candidatura apresentados pela Coligação “Gravataí Melhor para se Viver” não restou devidamente provada. Existem, de fato, indícios da sua existência, mas, como dito, não se pode, com base em presunção, levar a efeito a cassação de mandatos obtidos nas urnas, pena de fragilizar o próprio processo eleitoral. (...)</p>		
--	--	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, reconhecendo-se, a partir da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reavaliação da prova, a configuração de fraude ao artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 12 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\483-46- Gravataí - fraude cota gênero.odt